

- c) Possuírem o equipamento adequado ao exercício da sua função.

8.º Para a inscrição como industrial deverão os interessados apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Declaração dos produtos laborados e documentos comprovativos do licenciamento respectivo;
- c) Declaração de exercício da actividade, nos termos do Código da Contribuição Industrial;
- d) Escritura do pacto social, no caso de sociedades;
- e) Caução de 5000\$ para garantia do pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo;
- f) Documento comprovativo da posse das instalações de que dispõem para o exercício da actividade;
- g) Descrição completa e pormenorizada das instalações industriais, compreendendo:

I) Peças desenhadas

- a) Planta da localização do conjunto;
- b) Plantas, alçados e cortes dos edifícios destinados à laboração, incluindo a implantação do equipamento e as redes de electricidade, vapor, água e esgotos.

II) Memória descritiva

- a) Descrição do ciclo fabril;
- b) Especificação do equipamento, incluindo as respectivas características dominantes;
- c) Indicação do tipo e características gerais da construção e seus acabamentos.

§ único. As instalações industriais devem ser adequadas à laboração dos produtos a fabricar, de modo que estes obedeçam à regulamentação estabelecida.

9.º Para a inscrição como retalhista os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, em papel selado;
- b) Certidão de registo comercial, quando se tratar de sociedades;
- c) Declaração de exercício da actividade, nos termos do Código da Contribuição Industrial;
- d) Caução de 1000\$ para garantia de pagamento das taxas e demais encargos devidos ao organismo.

10.º As inscrições ficam dependentes da aprovação, pela Junta Nacional das Frutas, das instalações, as quais, para além das condições mínimas exigidas, devem ser adequadas à preparação comercial ou ao fabrico e ao acondicionamento dos produtos, serem compatíveis com o respectivo movimento e possuírem o equipamento mínimo necessário à conveniente preparação e fabrico.

11.º A caução a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 8.º e 9.º da presente portaria pode ser substituída por uma garantia bancária permanente, prestada por um banco e aceite pela Junta.

§ 1.º Quando o inscrito deixar de exercer a actividade ou for eliminado, será reembolsado do valor da caução, deduzidos todos os encargos pelos quais esta responda.

§ 2.º As cauções ou o seu remanescente reverterem a favor da Junta se, após a cessação da actividade, não forem reclamadas no prazo de cinco anos, contados a partir da data da notificação efectuada pelo organismo.

12.º Da recusa de inscrição, por parte da Junta Nacional das Frutas, cabe recurso para o Secretário de Estado do Comércio, no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que tiverem conhecimento da decisão.

13.º A Junta Nacional das Frutas poderá, sempre que o entenda conveniente, exigir a prova de que os inscritos mantêm as condições necessárias à inscrição.

14.º As inscrições serão canceladas quando os inscritos:

- a) Deixarem de preencher as condições de inscrição estabelecidas;
- b) Falirem e enquanto não se reabilitarem;
- c) Tiverem realizado concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;
- d) Na sua actividade usarem de provada má fé, praticarem quaisquer fraudes, faltarem a contratos com os vendedores ou compradores, quando condenados em tribunal competente;
- e) Não procederem ao pagamento das importâncias correspondentes a taxas, multas ou produtos dentro dos prazos que lhes forem determinados;
- f) Não tiverem, durante dois anos consecutivos, qualquer movimento comercial no ramo a que a inscrição respeita.

15.º As entidades cuja inscrição tenha sido cancelada ou a quem tenha sido aplicada a pena de eliminação em processo disciplinar só podem ser readmitidas passados dois anos.

16.º As inscrições dos armazenistas e dos retalhistas devem ser requeridas de 1 de Janeiro a 31 de Março de cada ano; as das restantes actividades podem sê-lo em qualquer altura do ano.

§ único. Após a publicação da presente portaria, as inscrições dos armazenistas e dos retalhistas poderão ser requeridas dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 21 de Julho de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno» — 20 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações especiais» . . . + 20 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 12 de Julho de 1965. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.